

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº:** PROJETO DE LEI 125/2020

**AUTOR(A):** DEPUTADA VANDA MONTEIRO

**ASSUNTO:** Criação de túneis de descontaminação.

**Parecer Jurídico nº 02/2021/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 125/2020, subscrito pela deputada Vanda Monteiro, que dispõe sobre a criação de túneis de descontaminação.

Segundo a justificativa de fl. 03, “busca diminuir a contaminação da população tocantinense que necessitarem entrar nas unidades hospitalares do Estado do Tocantins.”

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A relatora nomeada, Deputada Valderes Castelo Branco, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

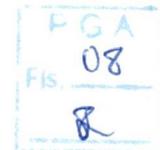
- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, insofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.

Transcrevo, entrementes, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece sobre matéria orçamentária e atribuições pertinentes à Secretaria de Estado e a outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alíneas “b” e “f”.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

O artigo 7º do aludido projeto estabelece que o “*o Poder Executivo [fica autorizado] a abrir créditos suplementares, caso necessário*”, dispositivo este que, como mencionado, inobserva literalidade da lei retrotranscrita, versando sobre matéria orçamentária, de competência privativa do Governador do Estado.

Ante o exposto, deduz-se que o projeto ora analisado, viola o princípio da Separação dos Poderes, com supedâneo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado e arquivado, consoante termos da conclusão.

### CONCLUSÃO

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 125/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, em 02 de fevereiro de 2021.

  
**Dr. Angelino Madeira**  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Renomeio o Deputado(a) Professora Jéssica @eo.....  
do Projeto de Lei nº 125...../2020, na Comissão de  
**Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 125 de 2020  
**AUTOR:** **Deputada Vanda Monteiro**  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica.  
**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 125/2020, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “Dispõe sobre a criação de túneis de descontaminação, na forma que especifica.”

A presente proposição legislativa, busca diminuir a contaminação da população tocaninense que necessitem entrar nas unidades hospitalares do estado do Tocantins. Nesse sentido, o projeto de lei tem o intuito de diminuir a contaminação do coronavírus ou qualquer outro microorganismo, durante o período de restrições para o combate ao COVID-19

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Inicialmente foi nomeada como relatora a Parlamentar Valdevez Castelo Branco, que solicitou a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. ( fls.05).

Ato contínuo a Procuradoria emitiu parecer opinando pela rejeição e arquivamento da proposição, face ao flagrante vício de iniciativa, visto a incompetência do Parlamento legislar sobre a matéria objeto da proposição.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva diminuir a contaminação do coronavírus ou qualquer outro microorganismo, durante o período de restrições para o combate ao COVID-19

Ocorre que, a propositura impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 125/2020, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

  
**PROFESSOR JUNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a)  
*PROF. JUNIOR GEO* referente ao PL nº ..... *125*/2020,  
na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe ao Arquivo.

Sala das Comissões, *20* de *abril* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

## MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

## MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

  
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



COASC-AL  
Fls. 14  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 53/2021 - DIOLE

Palmas, 27 de abril de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 125/2020**, de sua autoria que, “Dispõe sobre a criação de túneis de descontaminação, durante a Covid-19 e outras pandemias, na forma que especifica”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em 20 de abril de 2021, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência  
Deputada **VANDA MONTEIRO**  
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
**N E S T A**

*[Handwritten signature]*  
03/05/2021  
08:28